



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012892-61.2024.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: SADIA S/A

AGRAVANTE: SADIA S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE CARCAÇAS DE FRANGO. OBEDIÊNCIA AOS PPCAAPS - PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ADIÇÃO DE ÁGUA EM PRODUTOS.

1. Situação em que as empresas réas foram obrigadas a elaborar e implementar os PPCAAPS, programa exclusivo delas, bem como tinham o dever de apresentar mensalmente todos os controles realizados, relatando também os desvios constatados e as medidas corretivas tomadas. Portanto, a parte agravante possui (ou deveria possuir) tais registros, situação que não se encaixa no conceito de prova diabólica. E, se os possui, nada há que impeça sejam utilizados para contrapor à prova produzida pela parte autora, ou seja, é possível à agravante provar que obedeceu às regras dos PPCAAPS. Ao MPF incumbe a prova da desobediência aos PPCAAPSs.

2. Nesta situação, é possível concluir que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de verdadeira prova do fato extintivo do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório,

votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SADIA S/A (atual BRF), em face de decisão proferida nos autos de n.º 50026724220184047007 (Ação Civil Pública), pela qual o juízo de origem determinou a inversão do ônus da prova.

Sustenta o agravante, em suma, que: a) os 16 testes laboratoriais (*Dripping Test*/Método de Gotejamento) que embasaram os autos de infração não guardam nenhuma relação com o procedimento estabelecido na Portaria Mapa n.º 210/1998, vez que foram realizados fora do processamento industrial; b) constam dos autos os resultados de outros 260 testes laboratoriais feitos dentro da fábrica (como requer a aludida Portaria n.º 210/1998), que são atestados pelo serviço de inspeção federal e confirmam a regularidade dos controles da BRF na época dos fatos; c) a prova apresentada pelo Ministério Público já está devidamente impugnada pela existência de farta prova de igual peso e em sentido contrário, situação que se busca ilustrar, para que fique clara a extensão do prejuízo na inversão do ônus da prova em questão; d) para esclarecer a causa da divergência entre os 16 resultados e os outros 260 existentes nos autos, a BRF apresentou parecer técnico (Evento 49 ANEXO02 – doc. 07), que, em síntese, explica que quando as carcaças de frango são coletadas aleatoriamente no varejo e/ou viajam até laboratório fora da fábrica para a realização de *Dripping Test* (com inobservância dos requisitos previstos pela Portaria MAPA n.º 210/98, como ocorreu nos testes que embasaram os autos de infração), a condição de manutenção das amostras não só se torna desconhecida como o próprio teste resta imprestável; e) a existência de relação de consumo, por si só, não autoriza a automática inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do CDC, já que a referida inversão ocorre somente caso seja evidenciada manifesta posição de superioridade do fornecedor, pela maior facilidade de comprovar suas alegações – o que não é o caso dos autos; f) no caso é a Agravante quem possui impossibilidade ou grave dificuldade de produzir sua defesa, uma vez que não só teve desconsiderada a impugnação que já fez à prova documental do Ministério Público, ao juntar 260 resultados de mesmo peso probatório, atestando a regularidade de sua produção, como, ainda, pelo teor do Despacho Saneador, terá que produzir uma prova diabólica, na medida que deverá não só provar a regularidade de produtos fabricados entre 2005 e 2008 (por outros meios além dos 260 resultados referidos), como também a inutilidade dos 16 testes que embasaram os autos de infração do MAPA.

Requeru, liminarmente, seja desconstituída a inversão do ônus da prova ou, ao menos, para que o MPF seja incumbido de comprovar que os testes

que embasaram os autos de infração obedeceram ao procedimento de controle industrial estabelecido na Portaria MAPA n. 210/1998 – em especial no que tange a manutenção da temperatura das carcaças em -12°C até o momento da análise.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (processo 5002672-42.2018.4.04.7007/PR, evento 85, DOC1):

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, SADIA S.A. e DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL.

Pleiteia, em suma, a tutela inibitória para que se afaste a ocorrência de prejuízo aos consumidores adquirentes de frango congelado; a responsabilização das empresas pela venda reiterada de produtos em desacordo com as normas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA); e a responsabilização solidária da UNIÃO, com as empresas demandadas, pelos danos causados aos consumidores, bem como a determinação à UNIÃO para que sejam adotadas medidas eficazes para implementar o controle do nível de água em frango congelado vendido no mercado de consumo.

No julgamento do REsp 1.325.902/PR, o STJ (a) anulou a sentença para ser retomada a instrução, com o objetivo de serem produzidas as provas requeridas pela SADIA e pela DIPLOMATA; (b) rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF; (c) reconheceu a prejudicial de prescrição em relação à pretensão de indenização por danos causados por fato do produto que decorram de autuações lavradas antes de 20/8/2003; e (d) julgou prejudicado o recurso especial interposto pelo MPF (evento 36, DECSTJSTF1).

O MPF e a UNIÃO dispensaram a dilação probatória (evento 46, PARECER1 e evento 47, PET1).

A SADIA, no evento 49, PET1, requereu a juntada de novos documentos; a produção da prova pericial, com o objetivo de verificar se as análises que embasaram os autos de infração respeitaram a Portaria MAPA 210/1998, se tais autos de infração são suficientes para determinar a existência de vício no produto e se a empresa observa as diretrizes do Programa de Prevenção e Controle de Adição de Água em Produtos (PPCAAP); bem como a produção da

prova testemunhal, para demonstrar a existência de rígido controle de qualidade dos seus produtos.

A DIPLOMATA, no evento 59, PETI, requereu a juntada de novos documentos e a produção das provas pericial e testemunhal, do mesmo modo como requerido pela corre SADIA.

As partes informaram não haver outra ação civil pública com o mesmo objeto desta, em trâmite ou transitada em julgado, processada por outro órgão judiciário (evento 68, evento 70, PARECER1, evento 71, PETI, evento 72, PETI).

Sucintamente relatado, procede-se ao saneamento e à organização do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES DE MÉRITO E DEMAIS DEFESAS INDIRETAS (arts. 347 a 354 do CPC)

Da legitimidade ativa do MPF

A preliminar de ilegitimidade ativa do MPF foi rejeitada no REsp 1.325.902/PR (evento 36, DECSTJSTF1).

Da prescrição e da decadência

No REsp 1.325.902/PR, foi reconhecida a prejudicial de prescrição quanto à pretensão de indenização por danos causados por fato do produto que decorram de autuações lavradas antes de 20/8/2003 (evento 36, DECSTJSTF1).

Do interesse processual

Apesar de a implementação dos PPCAAPs pelas empresas SADIA e DIPLOMATA ter sido comprovada pela UNIÃO, mediante a juntada do documento do evento 2, ANEXO9, inviável o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir neste momento processual.

Isso porque, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/1965, "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal;".

A decisão interlocutória terminativa, portanto, seria submetida a uma exótica "remessa necessária de instrumento", o que violaria a taxatividade recursal do art. 994 do CPC.

Em vista disso, o pronunciamento sobre o interesse de agir, diante da implementação dos PPCAAPs, será consignado na sentença.

DEMAIS HIPÓTESES DE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO (arts. 355 e 356 do CPC)

No REsp 1.325.902/PR, foi anulada a sentença para ser reaberta a instrução, devendo ser produzidas as provas requeridas pela SADIA e pela DIPLOMATA(evento 36, DECSTJSTF1).

SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PROPRIAMENTE DITOS (art. 357 do CPC)

Questões Pendentes (art. 357, I, do CPC)

Não há.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios a serem utilizados (art. 357, II, do CPC)

A solução da lide passa pelo esclarecimento da (in)existência de violação reiterada às disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998, que aprovou o regulamento técnico de inspeção tecnológica e higiênico-sanitária de carnes de aves e estabelece as metodologias de análises e seus parâmetros, apresentando como atividade básica do Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Para tal esclarecimento, serão produzidas as provas:

- a) documental, consistente na apresentação, pela SADIA, dos PPCAAPs das unidades de Francisco Beltrão e Dois Vizinhos (SIFs 2518 e 1985), já que os documentos anexados no evento 49, ANEXO4, p. 48 e evento 49, ANEXO23, p. 195 não correspondem aos PPCAAPs em si, mas apenas aos respectivos processos de aprovação;
- b) pericial, consistente na verificação da observância aos PPCAAPs, pela SADIA, nas unidades de Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, e pela DIPLOMATA, na unidade de Capanema (SIF 2539); e
- c) testemunhal, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que irão retratar o cenário de produção dos frangos nas unidades supracitadas.

Distribuição do ônus da prova (art. 357, III, do CPC)

Nos termos do art. 6º, VIII, CDC, é direito básico do consumidor "a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".

Não há óbice para que a inversão seja determinada de ofício, já que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao

juízo do mérito." (art. 370 do CPC), pelo que a definição de quem deverá produzi-las representa um minus em relação à própria produção da prova.

Com efeito, tal inversão aplica-se também às ações coletivas de consumo, já que o fato de a ação ser movida pelo Ministério Público não elide, ontologicamente, a hipossuficiência probatória dos consumidores que estão sendo processualmente substituídos (v.g. REsp 951.785/RS).

E, no caso em apreço, está-se diante de evidente hipossuficiência técnica do órgão ministerial, já que se controverte a (in)adequação da produção industrial de frangos congelados à normatização tecnológica e higiênico-sanitária editada pela UNIÃO.

Justifica-se, portanto, a inversão do ônus probatório, de modo que seja atribuído à SADIA e à DIPLOMATA o ônus de comprovar a obediência aos PPCAAPs; e à UNIÃO o ônus de comprovar a fiscalização da obediência aos PPCAAPs pelas empresas.

Questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)

Após o ajuizamento desta ação civil pública, a Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998, foi atualizada pela Portaria MAPA n. 74, de 7/5/2019, promovendo alterações no protocolo de inspeção de carnes de aves, entre as quais se incluem a modificação da frequência com que as empresas devem realizar o "drip test" para fins de controle interno.

Também foi sancionada a Lei do Autocontrole (Lei 14.515/2022), que, entre tantas, instituiu o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, de adesão voluntária pelos agentes de produção agroindustrial, que permite, previamente à autuação, a notificação para saneamento de irregularidades em determinado prazo (art. 15, §1º, Lei 14.515/2022).

Audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, do CPC)

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como os seguintes amici curiae:

a) **Dr. Gerson Neudi Scheuermann**, pesquisador da Embrapa Suínos e Aves de Concórdia/SC (<https://www.embrapa.br/equipe/-/empregado/291724/gerson-neudi-scheuermann>), coautor da pesquisa "Teores de umidade e proteína nos cortes de frangos: necessidade de rever a legislação?" (In: CONGRESSO E FEIRA BRASIL SUL DE AVICULTURA, SUINOCULTURA E LATICINIOS ? AVISULAT, 5., 2016. Porto Alegre, RS. Anais... Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&id=1064182&biblioteca=vazio&busca=1064182&qFacets=1064182&sort=&paginacao=t&paginaAtual=1>); e

b) Dr. Bruno Augusto Mattar Carciofi, professor no Departamento de Engenharia Química e Engenharia de Alimentos da UFSC (<<https://ega.ctc.ufsc.br/bruno-augusto-mattar-carciofi/>>), autor da dissertação de mestrado intitulada "Estudo do Resfriamento de Carcaças de Frango em Chiller de Imersão em Água" (Orientador: Laurindo, João Borges. 2005. 107 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Alimentos. Florianópolis-SC. 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101940?show=full>>).

A participação, nesta ação, dos especialistas supracitados (art. 138, §2º, CPC) será limitada à exposição das suas pesquisas científicas e terá o objetivo de discutir, *em abstrato*, as prováveis causas do excesso de água nas carcaças de frango destinado ao mercado de consumo, bem como a existência de eventuais soluções para o problema.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) CERTIFICO que a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF foi rejeitada no REsp 1.325.902/PR;

2) CERTIFICO que, no REsp 1.325.902/PR, foi reconhecida a prejudicial de prescrição quanto à pretensão de indenização por danos causados por fato do produto que decorram de autuações lavradas antes de 20/8/2003;

3) POSTERGO, para a sentença, o exame da preliminar de perda superveniente de interesse processual decorrente da implementação dos PPCAAPs;

4) CERTIFICO que a controvérsia, no aspecto fático, reside na (in)existência de violação reiterada das disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998, e para solucioná-la, DETERMINO a produção dos seguintes meios de prova:

4.1) DOCUMENTAL, devendo ser intimada a SADIA para que, no prazo de 30 dias, sejam apresentados os PPCAAPs das unidades de Francisco Beltrão e Dois Vizinhos (SIFs 2518 e 1985);

4.2) PERICIAL, devendo ser nomeada Ana Paula de Souza Correa Cheriegate, engenheira de alimentos, para constatar a observância dos PPCAAPs pela SADIA (unidades de Francisco Beltrão e Dois Vizinhos - SIFs 2518 e 1985) e pela DIPLOMATA (unidade de Capanema - SIF 2539), respondendo os seguintes quesitos, além dos eventualmente apresentados pelas partes:

a) O PPCAAP da unidade de Capanema da empresa DIPLOMATA (SIF 2539) (evento 2, ANEXO19, p. 30) é respeitado integralmente? Mesmo havendo implementação do PPCAAP, há descumprimento das disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998? Os registros de monitoramento de

absorção de água (evento 2, ANEXO19, p. 60 e evento 2, ANEXO20, além de outros eventualmente existentes) indicam a existência de irregularidades? As medições do percentual de água realizadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) para fins de autuação (evento 2, ANEXOSPET4, p. 18) apresentam fidedignidade suficiente para concluir que houve descumprimento das disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998?

b) O PPCAAP da unidade de Dois Vizinhos da empresa SADIA (SIF 1985) é respeitado integralmente? Mesmo havendo implementação do PPCAAP, há descumprimento das disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998? Os registros de monitoramento de absorção de água (evento 49, ANEXO23, p. 248 até evento 49, ANEXO41, p. 132, além de outros eventualmente existentes) indicam a existência de irregularidades? As medições do percentual de água realizadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) para fins de autuação (evento 2, ANEXOSPET4, p. 68) apresentam fidedignidade suficiente para concluir que houve descumprimento das disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998?

C) O PPCAAP da unidade de Francisco Beltrão da empresa SADIA (SIF 2518) é respeitado integralmente? Mesmo havendo implementação do PPCAAP, há descumprimento das disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998? Os registros de monitoramento de absorção de água (evento 49, ANEXO4, p. 189 até evento 49, ANEXO23, p. 194, além de outros eventualmente existentes) indicam a existência de irregularidades? As medições do percentual de água realizadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) para fins de autuação (evento 2, ANEXOSPET5, p. 11) apresentam fidedignidade suficiente para concluir que houve descumprimento das disposições da Portaria MAPA n. 210, de 10/11/1998?

4.3) TESTEMUNHAL, devendo ser intimadas as partes para apresentarem seus róis de testemunhas;

5) DETERMINO, de ofício, a inversão do ônus da prova, para atribuir à SADIA e à DIPLOMATA o ônus de comprovar a obediência aos PPCAAPs; e à UNIÃO o ônus de comprovar a fiscalização da obediência aos PPCAAPs pelas empresas; e

6) SOLICITO, de ofício, audiência com o Dr. Gerson Neudi Scheuermann e o Dr. Bruno Augusto Mattar Carciofi, na condição de amici curiae, visando esclarecer, sob o aspecto técnico-científico, as prováveis causas do excesso de água nas carcaças de frango destinado ao mercado de consumo, bem como a existência de eventuais soluções para o problema.

DEMAIS DETERMINAÇÕES PROCESSUAIS

a) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, proponham eventuais ajustes à instrução (art. 357, §1º, CPC).

b) Intime-se a SADIA para que no prazo de 30 dias, apresente os PPCAAPs das unidades de Francisco Beltrão e Dois Vizinhos (SIFs 2518 e 1985).

c) Intimem-se as partes e a perita nomeada para os fins dos §§ 1º e 2º do art. 465 do CPC, respectivamente.

c.1) Apresentada a proposta de honorários, intimem-se das partes para que se manifestem quanto ao valor estipulado.

c.1.1) Havendo concordância, a SADIA e a DIPLOMATA deverão ser intimadas para depositar o valor dos honorários em conta judicial, no prazo de 5 dias, sendo que a SADIA deverá depositar 2/3 do valor e a DIPLOMATA o 1/3 restante, proporcionalmente ao número de unidades periciadas.

c.1.2) Havendo discordância, os autos deverão voltar conclusos para o arbitramento do valor.

c.2) Definida a data de realização do exame pericial, intimem-se as partes, bem como a perita, esta para que apresente o laudo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

c.3) Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

c.4) Sendo apresentados todos os esclarecimentos a cargo do expert, expeça-se alvará para levantamento dos honorários.

d) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem seus róis de testemunhas.

e) Arroladas as testemunhas, proceda-se, a Secretaria, à designação de audiência, bem como à intimação das partes e dos amici curiae acerca da data definida. A intimação das testemunhas será realizada somente nos casos do art. 455, §4º, do CPC. (grifei)

2. Da leitura da decisão agravada depreende-se que foi determinada, de ofício, a inversão do ônus da prova, para atribuir à SADIA, (atual BRF S.A), e à DIPLOMATA, o ônus de comprovarem a obediência aos PPCAAPs - Programa de Prevenção e Controle de Adição de Água em Produtos.

Na origem trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agravante, da União e Diplomata S/A, por meio da qual alega, em síntese, que foram lavrados dezessete autos de infração em face da Agravante, por supostas irregularidades na comercialização de carcaças de frango, devido ao excesso de água absorvida, em prejuízo aos seus consumidores.

O feito foi julgado, sendo que, no REsp 1.325.902/PR (evento 36, DECSTJSTF1, fls. 158/175), o STJ deu provimento ao Recurso da BRF, reconhecendo a prescrição parcial e anulando a sentença, nos seguintes termos:

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial, e, nela, dou-lhe provimento para o fim de:

A) acolher a prejudicial de prescrição em relação às pretensões “à reparação pelos danos causados por fato do produto” (CDC, art. 27) relativas às autuações lavradas antes de 20 de agosto de 2003;

B) anular a sentença proferida e determinar que outra seja prolatada após a produção das provas requeridas pela Diplomata;

C) julgar, em consequência, prejudicado o recurso especial interposto pelo MPF.

3. O CDC, aplicável ao caso, define o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A Lei a Ação Civil Pública - LACP nº 7.347/85 - dispôs o seguinte:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. [Incluído Lei nº 8.078, de 1990](#)

O CPC assim dispõe a respeito das provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Da análise dos diplomas legais acima, constata-se que não há impossibilidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova em sede de Ação Civil Pública.

Dito isso, cabe o exame da controvérsia posta no presente recurso.

A decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova especificamente para que a agravante comprove a obediência aos PPCAAPs - Programa de Prevenção e Controle de Adição de Água em Produtos.

A BRF centra sua irresignação, em resumo, no fato de não ter acompanhado a realização dos testes laboratoriais objeto dos autos de infração, restando evidente a sua "hipossuficiência" sobre o tema, motivo pelo qual requer o ajuste da decisão saneadora, a fim de que o MPF seja incumbido do ônus de comprovar que os testes obedeceram ao procedimento de controle industrial estabelecido na Portaria MAPA n. 210/1998 – em especial a manutenção da temperatura das carcaças em -12°C até o momento da análise.

Inferese da inicial (Evento 2, INIC2) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), visando intensificar o controle da produção de frango congelado, desenvolveu o Programa de Prevenção e Controle de Adição de Água em Produtos (PPCAAP), o qual descreve os controles a serem executados para fins de prevenção de possíveis fraudes econômicas decorrentes principalmente dos processos produtivos relacionados ao aumento da quantidade de água agregada à carcaça, cortes e produtos de carne de aves. Observa-se, ainda, que a Circular n. 10, de 03/05/2005 criou o Programa de Prevenção e Controle da Adição de Água aos Produtos - PPCAAP (Evento 2, CONTES16).

Pois bem, entendo que não está presente a probabilidade do direito.

Pela regra geral de julgamento, quando alguém alega um fato ou direito, essa alegação é, tipicamente, acompanhada de provas concretas que a

sustentam. No entanto, tentar provar que algo não existe ou que não aconteceu pode constituir prova negativa/diabólica. Assim, dependendo do caso e do contexto, a responsabilidade de provar pode recair sobre a parte oposta.

Na presente situação, ficou provado que as empresas SADIA e DIPLOMATA implementaram os PPCAAPs, conforme se vê do teor do documento do evento 2, ANEXO9:

A partir da emissão do Ofício circular 010/2005, que revisou o 09/2004, todas as empresas, da categoria matadouro de aves e coelhos, sob o Serviço de Inspeção Federal (SIF) foram obrigadas a elaborar e implementar um Programa de Prevenção e Controle de Adição de Água em Produtos (PPCAAP), programa exclusivo da empresa, nenhuma ação do SIF local (equipe de inspeção Federal que permanece no estabelecimento durante todo período em que houver atividades no mesmo, composta por Médicos Veterinário -Fiscais Federais Agropecuários ou Acordos de Cooperação, Agentes de Inspeção e auxiliares).

O que significa que quando a empresa não tem seu PPCAAP aceito algum ou vários itens nele relatado não atende o preconizado pela legislação, entretanto todos os controles que são de responsabilidade do SIF são efetuados normalmente.

Tanto é que as empresas (rés) e o SIF de cada unidade apresentam mensalmente todos os controles realizados, relatando também todos os desvios constatados e as medidas corretivas tomadas, tanto no processo, quanto no produto. Essas medidas corretivas estão previstas nos programas das empresas e visam impedir a comercialização de produtos com quantidade de água absorvida em excesso.

Da leitura do referido Memorando do MAPA, é possível concluir que as empresas rés foram obrigadas a elaborar e implementar os PPCAAPs, programa exclusivo delas, bem como tinham o dever de apresentar mensalmente todos os controles realizados, relatando também os desvios constatados e as medidas corretivas tomadas. Portanto, a parte agravante possui (ou deveria possuir) tais registros, situação que não se encaixa no conceito de prova diabólica.

E, se os possui, nada há que impeça sejam utilizados para contrapor à prova produzida pela parte autora, ou seja, é possível à agravante provar que obedeceu às regras dos PPCAAPs. Ao MPF incumbe a prova da desobediência aos PPCAAPSs.

Ressalte-se, inclusive, que diversos PPCAAPs já foram juntados aos autos por ambas as empresas rés, como se vê dos documentos do evento 49, ANEXO23 e seguintes.

Nesta situação, é possível concluir que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de verdadeira prova do fato extintivo do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004656042v3** e do código CRC **8d92064a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 25/9/2024, às 17:31:56

5012892-61.2024.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 17/09/2024 A 25/09/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012892-61.2024.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

PROCURADOR(A): MAURICIO PESSUTTO

AGRAVANTE: SADIA S/A

ADVOGADO(A): RICARDO BRITO COSTA (OAB SP173508)

AGRAVANTE: SADIA S/A

ADVOGADO(A): RICARDO BRITO COSTA (OAB SP173508)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 17/09/2024, às 00:00, a 25/09/2024, às 16:00, na sequência 76, disponibilizada no DE de 06/09/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

SUZANA ROESSING
Secretária